

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354318 - RJ (2013/0180793-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO PAOLINO
AGRAVANTE : MARCO TULIO PAOLINO
AGRAVANTE : ADAGMAR RIBEIRO PAOLINO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE -
RJ055328
RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) -
RJ122092
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ155708
AGRAVADO : JOSÉ RAMIRO GANDARA FERNANDEZ
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTRO(S) -
RJ120908
AGRAVADO : GERARDO MORGADE SENRA
REPR. POR : RICARDO GAMBINO MORGADE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PEDRO GONZALEZ MENDEZ
REPR. POR : CLAUDIA COUTO GONZALEZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CARLOS GAMBINO MORGADE
AGRAVADO : RAMON RODRIGUEZ CRESPO
REPR. POR : JUAN CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ -
INVENTARIANTE
OUTRO NOME : JUAN CARLOS RODRIGUES CRESPO
ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ075771
GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA E
OUTRO(S) - RJ159656
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : AVELINO FERNANDEZ RIVERA
INTERES. : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NAUFRÁGIO BATEAU MOUCHE. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante, conforme óbice estampado na Súmula n. 7 do STJ .

3. Hipótese em que o *quantum* indenizatório fixado pelo sentenciante, a título de danos morais, para cada autor, decorrente do naufrágio do Bateau Mouche, afigura-se demasiado, de acordo com a jurisprudência desta Corte versando sobre o mesmo acidente, sendo certo que o novo valor arbitrado é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.318 - RJ (2013/0180793-3)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ADAGMAR RIBEIRO PAOLINO E OUTROS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 1790/1802), na parte em que a indenização por danos morais foi reduzida para 400 (quatrocentos) salários mínimos, correspondentes na data da sentença a R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), para cada promovente.

Na presente irresignação (e-STJ fls. 1808/1814), a parte recorrente defende que "o salário mínimo adotado na fixação da verba de danos morais deferida a cada promovente corresponda ao salário mínimo atual".

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.318 - RJ (2013/0180793-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO PAOLINO
AGRAVANTE : MARCO TULIO PAOLINO
AGRAVANTE : ADAGMAR RIBEIRO PAOLINO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ122092
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155708
AGRAVADO : JOSÉ RAMIRO GANDARA FERNANDEZ
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTRO(S) - RJ120908
AGRAVADO : GERARDO MORGADE SENRA
REPR. POR : RICARDO GAMBINO MORGADE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PEDRO GONZALEZ MENDEZ
REPR. POR : CLAUDIA COUTO GONZALEZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CARLOS GAMBINO MORGADE
AGRAVADO : RAMON RODRIGUEZ CRESPO
REPR. POR : JUAN CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : JUAN CARLOS RODRIGUES CRESPO
ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ075771
GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ159656
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : AVELINO FERNANDEZ RIVERA
INTERES. : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NAUFRÁGIO BATEAU MOUCHE. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante, conforme óbice estampado na Súmula n. 7 do STJ.

3. Hipótese em que o *quantum* indenizatório fixado pelo sentenciante, a título de danos morais, para cada autor, decorrente do naufrágio do

Bateau Mouche, afigura-se demasiado, de acordo com a jurisprudência desta Corte versando sobre o mesmo acidente, sendo certo que o novo valor arbitrado é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, cumpre consignar que é firme o entendimento desta Corte de que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Com efeito, somente em casos excepcionais, quando o *quantum* arbitrado se mostra exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se a reavaliação da verba aludida (AgRg no AREsp n. 345.130/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp n. 412.849/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

In casu, o *quantum* indenizatório fixado pelo sentenciante, 1.000 (mil) salários mínimos, correspondentes a R\$ 415.000,00 na data da sentença, a título de danos morais, para cada autor, afigura-se demasiado, de acordo com a jurisprudência desta Corte versando sobre o mesmo acidente.

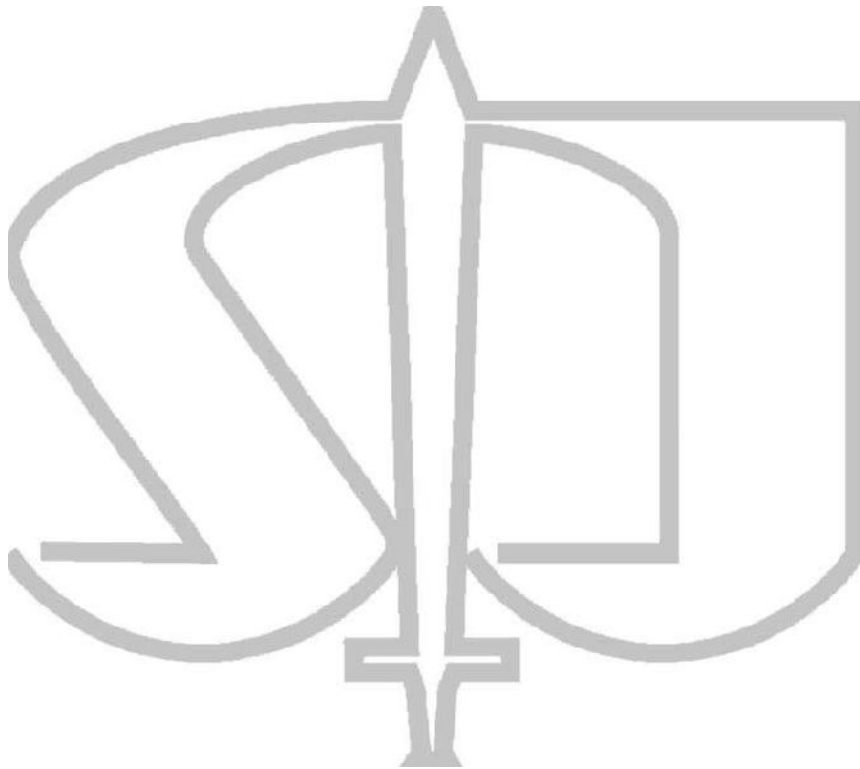
De relevo destacar que no REsp 1.236.825/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2016, considerou-se razoável o valor de R\$ 100.000,00 por perda da genitora. Já no AgRg no REsp 1.107.094/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/3/2018, afastou-se a argumentação de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao montante de R\$ 150.000,00 para cada parte autora.

Dessarte, conforme assentado na decisão agravada, considero razoável e proporcional ao presente caso a fixação da indenização em 400 (quatrocentos) salários mínimos, correspondentes na data da sentença a R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), para cada promovente.

Registre-se, por oportuno, que a estipulação de danos morais em salários mínimos não destoia da jurisprudência desta Corte. Nessa linha: REsp 1.215.569/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; REsp 1.281.742/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 05/12/2012.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 354.318 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0180793-3

Número de Origem:

199351010137789 9300137786 200051010327743 00137781519934025101

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAMIRO GANDARA FERNANDEZ
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTRO(S) - RJ120908
AGRAVANTE : GERARDO MORGADE SENRA - ESPÓLIO
REPR. POR : RICARDO GAMBINO MORGADE - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : PEDRO GONZALEZ MENDEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA COUTO GONZALEZ - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : CARLOS GAMBINO MORGADE
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUEZ CRESPO - ESPÓLIO
REPR. POR : JUAN CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ - INVENTARIANTE
OUTRO :
NOME : JUAN CARLOS RODRIGUES CRESPO
ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ075771
GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ159656
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIO MARCIO PAOLINO
AGRAVADO : MARCO TULIO PAOLINO
AGRAVADO : ADAGMAR RIBEIRO PAOLINO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ122092
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155708
INTERES. : AVELINO FERNANDEZ RIVERA
INTERES. : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCIO PAOLINO
AGRAVANTE : MARCO TULIO PAOLINO
AGRAVANTE : ADAGMAR RIBEIRO PAOLINO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
RODOLFO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ122092
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ155708
AGRAVADO : JOSÉ RAMIRO GANDARA FERNANDEZ
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTRO(S) - RJ120908
AGRAVADO : GERARDO MORGADE SENRA
REPR. POR : RICARDO GAMBINO MORGADE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PEDRO GONZALEZ MENDEZ
REPR. POR : CLAUDIA COUTO GONZALEZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO : CARLOS GAMBINO MORGADE
AGRAVADO : RAMON RODRIGUEZ CRESPO
REPR. POR : JUAN CARLOS RODRIGUEZ RODRIGUEZ - INVENTARIANTE
OUTRO :
NOME : JUAN CARLOS RODRIGUES CRESPO
ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ075771
GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ159656
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : AVELINO FERNANDEZ RIVERA
INTERES. : BATEAU MOUCHE RIO TURISMO LTDA
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019